



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 12 de janeiro de 2021 - Edição nº 007/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo


TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Publicação: Terça-feira, 12 de janeiro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	18

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

OFÍCIO Nº 035/2021 - GP

Teresina, 11 de janeiro de 2021

À Sua Senhoria o Senhor

Flávio Felipe Matos de Araújo

Gerente Geral

Ag. Setor Público – Banco do Brasil

Nesta Capital

Senhor Gerente,

Informamos que as contas existentes e as que, porventura, venham a ser abertas em nome do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI, vinculadas ao CNPJ nº 05.818.935/0001-01, serão movimentadas conforme abaixo, sendo necessárias, sempre, duas assinaturas.

Titulares:

Nome	Cargo	CPF	Banco Brasil	
			Agência	Conta Corrente
Cons.ª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	Presidente	077.565.183-49	1621-7	29.355-5
Cons.º. Kleber Dantas Eulálio	Vice-Presidente	096.017.323-49	3178-X	108.796-7
Paulo Ivan da Silva Santos	Secretário Administrativo	386.922.283-20	3285-9	294747-1
Fellipe Sampaio Braga	Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças	048.499.193-08	4708-2	12.928-3
Manoel Francisco Ribeiro Neto	Chefe da Seção de Contabilidade	183.943.373-68	1640-3	507.032-5
Jaqueline D'Arc do Nascimento Barbosa	Chefe da Seção de Finanças	349.839.613-72	4708-2	3.035-X

Poderes:

ABRIR CONTAS DE DEPÓSITOS

SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES.

EFETUAR RESGATES/APLICAÇÃO FINANCEIRA

EFETUAR PAGAMENTOS/TRANSFERÊNCIAS, EXCETO POR MEIO ELETRÔNICO.

CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS.

EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO

EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO

SOLICITAR SALDOS E EXTRATOS DE INVESTIMENTO

LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO AASP

ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITO

ASSINAR INSTRUMENTO DE CONVÊNIO E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ASSINAR INSTR DE CREDITO

ASSINAR CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO

Atenciosamente,

Presidente

Tesoureira

OFÍCIO Nº 036/2021 - GP

Teresina, 11 de janeiro de 2021.

À Sua Senhoria o Senhor

Flávio Felipe Matos de Araújo

Gerente Geral

Ag. Setor Público – Banco do Brasil

Nesta Capital

Senhor Gerente,

Informamos que as contas existentes e as que, porventura, venham a ser abertas em nome do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - FMTC, vinculadas ao CNPJ nº 11.536.694/0001-00, serão movimentadas conforme abaixo, sendo necessárias, sempre, duas assinaturas.

Titulares:

Nome	Cargo	CPF	Banco	
			Agência	Conta Corrente
Cons. ^a . Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	Presidente	077.565.183-49	1621-7	29.355-5
Cons. ^o . Kleber Dantas Eulálio	Vice-Presidente	096.017.323-49	3178-X	108.796-7
Paulo Ivan da Silva Santos	Secretário Administrativo	386.922.283-20	3285-9	294747-1
Fellipe Sampaio Braga	Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças	048.499.193-08	4708-2	12.928-3
Manoel Francisco Ribeiro Neto	Chefe da Seção de Contabilidade	183.943.373-68	1640-3	507.032-5
Jaqueline D'Arc do Nascimento Barbosa	Chefe da Seção de Finanças	349.839.613-72	4708-2	3.035-X

Poderes:

ABRIR CONTAS DE DEPÓSITOS

SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES.

EFETUAR RESGATES/APLICAÇÃO FINANCEIRA

EFETUAR PAGAMENTOS/TRANSFERÊNCIAS, EXCETO POR MEIO ELETRÔNICO.

CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS.

EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO

EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO

SOLICITAR SALDOS E EXTRATOS DE INVESTIMENTO

LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO AASP

ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITO

ASSINAR INSTRUMENTO DE CONVÊNIO E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ASSINAR INSTR DE CREDITO

ASSINAR CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO.

Atenciosamente,

Presidente

Tesoureira

PORTARIA Nº 022/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:


Exonerar a servidora abaixo relacionada do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 08 de janeiro de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º

<i>Símbolo/Nome</i>	<i>Matrícula/ CPF</i>	<i>Nome</i>	<i>Lotação</i>
<i>TC-DAS-10</i>	<i>Secretário</i>	RAIMUNDA DA SILVA BORGES	Secretário Administrativo

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2021.

Cons. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MATINS
Presidente do TCE/PI



**TCE - PI
ORIENTA
GESTORES
PARA INÍCIO
DE MANDATO**

Os novos prefeitos e vereadores do Piauí tomaram posse em 1º janeiro. Neste momento, de início de gestão é indispensável contar com informações seguras para agir da forma correta. Para orientar e auxiliar os gestores públicos, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí lançou em 2020 a cartilha "Final, transição e início de gestão".

A publicação reúne orientações de como prestar as informações ao TCE no início de mandato, assim como um tutorial básico de acesso a sistemas, cadastro de gestores, entendimentos e deveres sobre a legislação dos sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, entre outros.

www.tce.pi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/011993/2018

ACÓRDÃO N.º 2084/2020

DECISÃO: 1.137/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE CULTURA, EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEIS: FÁBIO NÚÑEZ NOVO – SECRETÁRIO

STENIO DIAS DE NEGREIROS LEITE - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761 E OUTRO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS POR FORÇA DE CONVÊNIOS E AS DESPESAS REALIZADAS.

1. A ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos por força de convênios e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste impõe a condenação em débito dos responsáveis Fundação Valdir de Sousa Leite e Sr. Stênio Dias de Negreiros Leite. Tudo nos termos do Voto do Relator que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria de Cultura, exercício 2018. Imputação de débito. Procedência parcial. Inabilitação da Fundação Valdir de Sousa Leite, de Pedro Laurentino/PI (CNPJ Nº 02.868.520/0001- 46) (e de quaisquer entidades que a suceder estatutariamente), bem como de seu então presidente, Sr. Stenio Dias de Negreiros Leite (CPF Nº ***.174.803-**) (e de quaisquer entidades*

privadas que eventualmente vier a compor o quadro. Decisão unânime.

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 38), nos termos seguintes: a) imputação de débito no valor de R\$ 50.074,55 (cinquenta mil, setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), quanto às irregularidades observadas no Convênio nº 75/2016-SECULT, (a ser atualizado até o completo pagamento), em caráter solidário, entre Fundação Valdir de Sousa Leite, de Pedro Laurentino/PI (CNPJ Nº 02.868.520/0001-46) e o Sr. Stenio Dias de Negreiros Leite (Presidente da Fundação), e aplicação de multa de 2.000 UFRs (art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI e art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE/PI); b) procedência parcial da Tomada de Contas Especial em relação a sua instauração intempestiva, posto que os elementos constantes do processo não são suficientes para fundamentar a responsabilização do então Secretário da SECULT, Sr. Fábio Nunez Novo; c) inabilitação da Fundação Valdir de Sousa Leite, de Pedro Laurentino/PI (CNPJ Nº 02.868.520/0001- 46) (e de quaisquer entidades que a suceder estatutariamente), bem como de seu então presidente, Sr. Stenio Dias de Negreiros Leite (CPF Nº ***.174.803-**) (e de quaisquer entidades privadas que eventualmente vier a compor o quadro), para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do TCE-PI, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico conforme apurado, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão final de mérito, nos termos do art. 83, II e 85 da LOTCE-PI, Lei Estadual n. 5.888/09 c/c art. 210, II do Regimento Interno do TCE-PI); d) recomendação para que o Tribunal de Contas faça um levantamento de todos os convênios feitos/assinados com a Fundação Valdir de Sousa Leite, posto tratar-se este do segundo processo da relatoria do Cons. Luciano Nunes, em que consta convênio com imputação de débito, considerando-se inusitado uma Fundação com sede em Pedro Laurentino prestar serviço em Campo Maior, Barras, Alto Longá, lugares totalmente distantes de sua localização, devido à natureza do serviço prestado, bem como o direcionamento de tantos recursos para a citada Fundação.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 42, em Teresina – PI, 3 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/012258/2020

ACÓRDÃO Nº 2.129/2020

DECISÃO Nº 1.165/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JARDÊNIA RIBEIRO DE SOUSA – GESTORA

ADVOGADO(S): LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS EM DECISÃO A QUO.

Se não há fato novo, documentos novos, circunstâncias novas suficientes aptas a modificar decisão anterior que julgou pela irregularidade das contas, mantém-se a Decisão, se conhece do Recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e no mérito julga-se pelo Improvimento do presente recurso.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Hospital Regional de Campo Maior; exercício 2016. Conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), reiterado em sessão, a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo na integralidade o Acórdão nº 1.223/2020, emitido nos autos do Processo TC/003120/2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 43, Teresina – Piauí, 10 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº. 007007/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 175/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 624/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 36, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COIVARAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coivaras. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 35):

- a) Publicação dos Decretos para abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;
- b) Peças ausentes;
- c) Decréscimo na arrecadação da receita com IRRF;
- d) Indicador negativo do FUNDEB;
- e) Fluxo financeiro do FUNDEB;
- f) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal;
- g) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
- h) Avaliação do município – Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 24 e fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às

falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/006031/2017

ACÓRDÃO Nº 2.056/2020

DECISÃO Nº 1.122/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO – SECRETÁRIO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6.761 E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 67);

RESPONSÁVEL: ÉRICA RODRIGUES DOS SANTOS – PRESIDENTE DO INSTITUTO PIAUÍ E GESTÃO;

RESPONSÁVEL: FABRÍCIO LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA - PRESIDENTE DO INSTITUTO AVANTE DA JUVENTUDE;

RESPONSÁVEL: ELINALDO NUNES OLIVEIRA – PRESIDENTE DO GRUPO TEATRO DO MONTE CASTELO

ADVOGADO(S): JOSÉ LUSTOSA MACHADO FILHO - OAB/PI Nº 6.935 E OUTRA-PROCURAÇÃO À FL. 6 DA PEÇA Nº 45);

RESPONSÁVEL: ANA PATRÍCIA GOMES DE ARAÚJO – RESPONSÁVEL ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EMPRESA E.A.P PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME

ADVOGADO(S): WESLEY MOREIRA DOS SANTOS - OAB/PI Nº 6.338 – PROCURAÇÃO À FL. 15 DA PEÇA Nº 46);

RESPONSÁVEL : TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO – RESPONSÁVEL PELA EMPRESA TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

ADVOGADO(S): WESLEY MOREIRA DOS SANTOS - OAB/PI Nº 6.338 – PROCURAÇÃO À FL. 13 DA PEÇA Nº 49);

RESPONSÁVEL: EVERTON APARECIDO DE ALENCAR - RESPONSÁVEL PELA EMPRESA E.A.P PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME;

ADVOGADO(S): WESLEY MOREIRA DOS SANTOS - OAB/PI Nº 6.338 – PROCURAÇÃO À FL. 15 DA PEÇA Nº 46);

RESPONSÁVEL : MARIA DOS HUMILDES SOUZA - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PRA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ ;

ADVOGADO(S): WESLEY MOREIRA DOS SANTOS - OAB/PI Nº 6.338 – PROCURAÇÃO À FL. 9 DA PEÇA Nº 50).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DESPESA. LICITAÇÃO. CONTROLE INTERNO. FALHAS.

1) Na contratação por inexigibilidade de licitação de serviços singulares ou profissionais do setor artístico, deve-se observar que por haver pluralidade de mercado, a justificativa de preços deve ser instruída com base em pesquisa realizada pelos demais possíveis executores existentes, respeitado o padrão profissional do escolhido, isso porque a Administração pode deixar de contratar caso entenda que o preço praticado está em patamar muito acima do praticado no mercado, caracterizando elevação arbitrária de preços ou se não ficar demonstrado que os benefícios a serem atingidos não compensarão a despesa.

2) Infringência do art. 17 do Decreto Estadual nº 17.526/2017;

3) Infringência ao art. 190, II do Regimento Interno Do TCE/PI.

4) A apresentação apenas de autorização, atesto ou carta de exclusividade referente à exclusividade do artista para o dia correspondente à sua apresentação não atende aos requisitos do art. 25, iii, da lei de licitações.

5) Infração ao art. 26, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Determinações. Recomendações. Decisão unânime, não corroborando o parecer ministerial no mérito.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausências de nomeações dos fiscais dos contratos; b) Ausência dos atos de designação das comissões de monitoramento e avaliação; c) Usurpação das funções institucionais da PGE-PI – parecer técnico jurídico firmado por advogado alheio aos quadros da PGE-PI; d) Ausência de regulamentação que estabeleça critérios para realizações de despesas com atividades culturais; e) Ausência do cumprimento de requisitos para contratação direta de artistas por inexigibilidade de licitação; f) Aceitação de projetos culturais e planos de trabalho que não descreveram de forma objetiva clara e precisa o que os convenientes pretendiam obter ou realizar, e que não continham justificativas dos correspondentes custos, em desacordo com o que preceitua o princípio constitucional da economicidade e ao art. 55, I da Lei nº 8.666/93; g) Ausência de um registro de preços e/ou banco de dados que contenha cotações para a contratação dos serviços necessários à realização de evento. A intenção seria montar uma tabela de referência para evitar superfaturamentos praticados; h) Ausência de divulgação no site da SECULT de informações sobre as festas e os eventos patrocinados com recursos do poder público. Os recursos da SECULT só podem ser destinados a eventos gratuitos, comprovadamente tradicionais e de notório conhecimento popular; i) Ausência de cadastramento de músicos, artistas e bandas, mediante abertura de edital de cadastro, que pretendam se candidatar a apresentar-se na programação oficial da SECULT em eventos públicos com execuções artísticas; j) Parecer do controle interno em desacordo com o que preceitua o art. 17 do Decreto Estadual nº 17.526/2017; k) Documentos não disponibilizados durante fase de auditoria infringência ao art. 190, II do Regimento Interno do TCE/PI; l) Ausência de licitação para contratação de empresas - Infração ao artigo 37, XXI, da Constituição

Federal e da Lei nº 8.666/93; m) Ausência de justificativas dos cachês pagos aos artistas contratados para apresentação de shows artísticos. Indicativos de superfaturamento de preços contratados - Infringência ao art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; n) Contratações de bandas/artistas por meio de empresários não exclusivos - Infringência ao art. 25, III da Lei nº 8.666/93; o) Ausência de justificativas dos preços pagos na realização de shows artísticos – Infração ao art. 26, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93; p) Emissão de pareceres técnico e jurídico incompatíveis com o que preceituam os parágrafos 1º e 2º do art. 33 do Decreto Estadual nº 17.083/17; q) Ausência de manifestação individual da PGE, como condição obrigatória na última etapa do processo que antecede a formalização do Termo de Fomento, em descumprimento ao art. 33, § 3º do Decreto Estadual nº 17.083/17; r) Ausência do ato de designação do gestor da parceria e do cumprimento de suas obrigações, em desacordo com o art. 35 do Decreto Estadual nº 17.083/17; s) Ausência de manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos autos; t) Ausência do ato de designação do gestor da parceria; u) Emissão de pareceres técnico e jurídico incompatíveis com o que preceituam os parágrafos 1º e 2º do art. 33 do Decreto nº 17.083/17; v) Ausência de capacidade técnico operacional; w) Termo de Fomento nº 033/17 - Trespasse da execução do termo de fomento por ONGS – ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa – art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o art. 42 inc. VIII da Lei 13.019/2014; x) Prestação de contas encaminhada com atraso - infração a cláusula nona do termo de fomento nº 044/17; y) Termo de fomento nº 044/17 - Prestação de contas encaminhada de forma desorganizada e com documentos faltosos - infração à cláusula nona do termo de fomento; z) Trespasse da execução do termo de fomento por ONGS - ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa - art. 37, caput e inciso XXI da constituição federal de 1988 e o art.42 inc. VIII da lei 13.019/2014; z.1) Ausência de capacidade técnico operacional; z.2) Ausência de capacidade técnico operacional; z.3) Documentos que compõem a prestação de contas apresentados em forma não original. Infração ao artigo 28 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2009; z.4) Termo de Fomento nº 022/17 - Ausência de capacidade técnico operacional e Ausência das Certidões de Regularidade Fiscal para a empresa Anima Produções que foi contratada para a execução do Termo de Fomento em destaque – Infração a Constituição Federal (art. 95, § 30) e art. 29 da Lei nº 8.666/93. z.5) Ausência de critérios objetivos que tenham por finalidade a escolha criteriosa de projetos culturais coerentes e que o interesse público tenha supremacia; z.6) Ausência de regulamentação para concessão desses recursos a pessoas físicas, no tocante ao prazo de entrega e de análise dos projetos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a destinação dos recursos, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, dentre outras disposições. A regulamentação é de suma importância para analisar a finalidade pública do evento, bem como para permitir o controle dos gastos públicos e garantir a observância do princípio da impessoalidade; z.7) Inobservância ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2001, que exige lei específica prevendo os critérios para a destinação de recursos, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, a despesa para concessão dos auxílios financeiros deve estar prevista no orçamento, conforme ensina Figueiredo e outros; z.8) Ausência de prestação de contas dos recursos repassados pela SECULT a pessoas físicas; z.9) Ausência de critérios que justifique a variação dos valores concedidos pela SECULT a título de auxílios financeiros, conforme dados do SIAFE/17 a SECULT concedeu auxílios financeiros a diversas pessoas físicas cujos valores variaram de R\$ 1.300,00 a R\$ 10.000,00; z.10) Ausência da apresentação do projeto cultural; z.11) Intermediação desnecessária da empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra LTDA-ME para contratações de artistas/bandas;

z.11) Ausência de comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas contratados pela empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra LTDA-ME, em descumprimento ao art. 25, III, da Lei nº 8.666/93; z.12) Ausência da justificativa dos preços pagos aos artistas contratados pela empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra, em descumprimento ao art. 26, III da Lei nº 8.666/93; z.13) Intermediação desnecessária da empresa EAP Produções e Eventos LTDA para contratações de artistas/bandas. Burla ao devido procedimento licitatório; z.14) Ausência de comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas contratados pela empresa EAP PRODUÇÕES E EVENTOS, em descumprimento ao art. 25, III, da Lei nº 8.666/93; z.15) Ausência da justificativa dos preços pagos aos artistas contratados pela empresa EAP Produções e Eventos, bem como da efetiva comprovação da liquidação da despesa, em descumprimento ao art. 26, III da Lei nº 8.666/93 e ao art. 63 da Lei nº 4.320/64; z.16) Autorização de reempenho em fonte diversa do empenho original, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os arts. 8º e 50 da LRF e o art. 90 da Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 62), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 65), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761, a manifestação verbal do Sr. Egilmar de Jesus Souza - Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Sustentável do Piauí, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 71), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da SECULT na gestão do Sr. Fábio Núñez Novo, exercício de 2017, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa de 300 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada; b) determinação que a SECULT quando contratar a realização de apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993: 1) que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas; e/ou 2) realize a juntada no processo de contratação do histórico financeiro da contratação do artista em outros eventos públicos e privados recentes (contratos anteriores, recibos anteriores etc.); c) determinação que a SECULT demonstre, fundamentadamente, ao selecionar entidades privadas para celebrar ajustes do gênero convênios, nas razões de escolha, que a opção adotada seja a mais vantajosa técnica e economicamente, mencionando-se, por exemplo, um rol de serviços preteritamente prestados pela futura conveniada com os respectivos registros no conselho de classe pertinente (se houver), abstando-se de justificar “boa prestação de serviços” através unicamente de certificados emitidos por instituições privadas sem identificação pormenorizada dos serviços prestados (art. 37 da Constituição Federal e art. 8º, §2º da PI CGU/MF/MPOG n. 507/2011); d) determinação que a SECULT divulgue no seu sítio eletrônico todos os procedimentos de contratação para realização de eventos que promover, com amplo manancial de informações (art. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação/Transparência e art. 7º do Decreto Estadual nº 15.188/2013, em especial em seu §3º, V); e) determinação que a SECULT encaminhe a PGE/PI os processos administrativos, inclusive os de dispensa/inexigibilidade, assim como os Termos de Fomento (art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e art. 17, I, ‘b’ da Lei Complementar Estadual nº 56/05 – Lei Orgânica da PGE-PI); f) recomendação à SECULT que reavalie e, se necessário, crie novos mecanismos de aprovação, supervisão da gestão, execução e acompanhamento dos Termos de Fomento e

projetos culturais, assim como do Controle Interno com maior critério na avaliação da execução, como a criação de equipe permanente com integrantes qualificados, especialmente voltada ao acompanhamento *pari passu* da execução, a fim de que as entidades convenientes prestem, a qualquer momento, todas as informações necessárias à fiscalização desses contratos, tendo em vista principalmente que as informações prestadas unilateralmente pelas beneficiárias não tem fé pública reconhecida, inclusive com a comunicação imediata as órgãos de controle acerca de irregularidades que vierem a tomar conhecimento na execução, sob pena de responsabilidade (art. 5º, II e par. Único; art. 7º, I e VII; art. 8º, V; art. 14, §1º, §2º, §3º, Decreto Estadual nº 13.860/2009); g) recomendação à SECULT que adote providências no sentido de implementar, no prazo de 90 (noventa) dias, uma tabela de referência de preços, a fim de evitar superfaturamento, ou seja, um registro de preços e/ou banco de dados que contenha cotações para a contratação dos serviços necessários à realização de um evento, com divulgação nos meios oficiais e portal eletrônico; h) recomendação à SECULT que mapeie as necessidades de políticas públicas culturais em cada região, ou nos municípios mais necessitados, a partir de indicadores organizando um banco de projetos para subsidiar os deputados estaduais na oportunidade de elaboração de suas emendas parlamentares, apresentando-os aos previamente ao destino da emenda por estes.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, nos termos da proposta de voto do Relator (peça nº 71), pela aplicação de multa aos representantes das entidades citadas, de 200 UFR-PI ao Sr. Fabrício Leonardo Oliveira da Rocha (Presidente do Instituto Avante de Juventude), de 200 UFR-PI Sra. Érica Rodrigues dos Santos (Presidente Instituto Piauí e Gestão), de 200 UFR-PI ao Sr. Elinaldo Nunes Oliveira (Presidente do Grupo Teatro do Monte Castelo), de 400 UFR-PI ao Sr. Tiago Benvindo Araújo (responsável pela Empresa Tiago Benvindo Araújo Locação de Mão de Obra LTDA-ME), de 400 UFR-PI ao Sr. Everton Aparecido de Alencar (responsável pela Empresa EAP Produções e Eventos LTDA), em razão das irregularidades constatadas.

Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pela não aplicação de multas ao gestor bem como aos representantes das instituições.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 041 de 26 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.056-A/2020

DECISÃO Nº 1.122/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: FABRÍCIO LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA - PRESIDENTE DO INSTITUTO AVANTE DA JUVENTUDE - CNPJ Nº 13.763.481/0001-39

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS.

1) Ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa – art. 37, caput e inciso XXI da constituição federal de 1988 e o art. 42 inc. VIII da lei 13.019/2014.

2) Prestação de contas encaminhada com atraso - infração a cláusula nona do termo de fomento nº 044/17;

Sumário. Prestação de Contas. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício de 2017. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão por maioria, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausência de capacidade técnico operacional; b) Termo de Fomento nº 033/17 - Trespasse da execução do termo de fomento por ONGS – ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa – art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o art. 42 inc. VIII da Lei 13.019/2014; c) Termo de Fomento nº 044/2017 c.1) Prestação de contas encaminhada com atraso - infração a cláusula nona do termo de fomento nº 044/17; c.2) Prestação de

contas encaminhada de forma desorganizada e com documentos faltosos-infração à cláusula nona do termo de fomento; c.3) Trespasse da execução do termo de fomento por ONGS- ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa- art. 37, caput e inciso XXI da constituição federal de 1988 e o art.42 inc. VIII da lei 13.019/2014;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 62), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 65), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761, a manifestação verbal do Sr. Egilmar de Jesus Souza - Presidente da fundação para o desenvolvimento sustentável do Piauí, e o mais que dos autos consta, decidiu o plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 71), pela aplicação de multa ao representante da entidade citada, de 200 UFR-PI ao Sr. Fabrício Leonardo Oliveira da Rocha (Presidente do Instituto Avante de Juventude).

Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pela não aplicação de multas ao gestor bem como aos representantes das instituições.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes

Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 041 de 26 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/006031/2017

ACÓRDÃO Nº 2.056-B/2020

DECISÃO Nº 1.122/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ÉRICA RODRIGUES DOS SANTOS – PRESIDENTE DO INSTITUTO PIAUÍ E GESTÃO-CNPJ Nº 07.530.726/0001-85

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. CAPACIDADE TÉCNICA.

1) Ausência de capacidade técnico operacional.

Sumário. Prestação de Contas. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício de 2017. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão por maioria, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausência de capacidade técnico operacional;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 62), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 65), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761, a manifestação verbal do Sr. Egilmar de Jesus Souza - Presidente da fundação para o desenvolvimento sustentável do Piauí, e o mais que dos autos consta, decidiu o plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 71), pela aplicação de multa de 200 UFR-PI à representante da entidade citada, Sra. Érica Rodrigues dos Santos (Presidente Instituto Piauí e Gestão), em razão das irregularidades constatadas.

Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pela não aplicação de multas ao gestor bem como aos representantes das instituições.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 041 de 26 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/006031/2017

ACÓRDÃO Nº 2.056-C/2020

DECISÃO Nº 1.122/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ELINALDO NUNES OLIVEIRA – PRESIDENTE DO GRUPO TEATRO DO MONTE CASTELO - CNPJ Nº 00.867.517/0001- 82.

ADVOGADO: JOSÉ LUSTOSA MACHADO FILHO, OAB/PI Nº 6.935 E OUTRO (PROC. PEÇA 45, FLS. 06)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

- 1) Ausência de capacidade técnico operacional.
- 2) Infração ao artigo 28 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2009.

Sumário. Prestação de Contas. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício de 2017. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão por maioria, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausência de capacidade técnico operacional; b) Documentos que compõem a prestação de contas apresentados em forma não original. Infração ao artigo 28 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2009;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 62), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 65), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761, a manifestação verbal do Sr. Egilmar de Jesus Souza - Presidente da fundação para o desenvolvimento sustentável do Piauí, e o mais que dos autos consta, decidiu o plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 71), pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao representante da entidade citada, ao Sr. Elinaldo Nunes Oliveira (Presidente do Grupo Teatro do Monte Castelo), em razão das irregularidades constatadas.

Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pela não aplicação de multas ao gestor bem como aos representantes das instituições.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 041 de 26 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/006031/2017

ACÓRDÃO Nº 2.056-D/2020

DECISÃO Nº 1.122/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO - TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA-ME

ADVOGADO: WESLEY MOREIRA DOS SANTOS, OAB/PI Nº 6.338 (PROC. PEÇA 49, FLS. 13).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. LICITAÇÃO. FALHAS.

1) A apresentação apenas de autorização, atesto ou carta de exclusividade referente à exclusividade do artista para o dia correspondente à sua apresentação não atende aos requisitos do art. 25, III, da lei de licitações.

2) Descumprimento ao art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício de 2017. Aplicação de multa de 400 UFR-PI. Decisão por maioria, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Intermediação desnecessária da empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra LTDA-ME para contratações de artistas/bandas. Burla ao devido procedimento licitatório; b) Ausência de comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas contratados pela empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra LTDA-ME, em descumprimento ao art. 25, III, da Lei nº 8.666/93. c) Ausência da justificativa dos preços pagos aos artistas contratados pela empresa Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão de Obra, em descumprimento ao art. 26, III da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 62), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 65), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761, a manifestação verbal do Sr. Egilmar de Jesus Souza - Presidente da fundação para o desenvolvimento sustentável do Piauí, e o mais que dos autos consta, decidiu o plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 71), pela aplicação de multa de 400 UFR/PI ao representante da entidade citada Sr. Tiago Benvindo Araújo (responsável pela Empresa Tiago Benvindo Araújo Locação de Mão de Obra LTDA-ME), em razão das irregularidades constatadas.

Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pela não aplicação de multas ao gestor bem como aos representantes das instituições.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 041 de 26 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/006031/2017

ACÓRDÃO Nº 2.056-E/2020

DECISÃO Nº 1.122/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: EVERTON APARECIDO DE ALENCAR - EAP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADO: WESLEY MOREIRA DOS SANTOS, OAB/PI Nº 6.338 (PROC. PEÇA 46, FLS. 15).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. LICITAÇÃO. FALHAS.

1) A apresentação apenas de autorização, atesto ou carta de exclusividade referente à exclusividade do artista para o dia correspondente à sua apresentação não atende aos requisitos do art. 25, III, da lei de licitações.

2) Descumprimento ao art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício de 2017. Aplicação de multa de 400 UFR-PI. Decisão por maioria, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Intermediação desnecessária da empresa EAP Produções e Eventos LTDA para contratações de artistas/bandas. Burla ao devido procedimento licitatório b) Ausência de comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas contratados pela empresa EAP PRODUÇÕES E EVENTOS, em descumprimento ao art. 25, III, da Lei nº 8.666/93. c) Ausência da justificativa dos preços pagos aos artistas contratados pela empresa EAP Produções e Eventos, bem como da efetiva comprovação da liquidação da despesa, em descumprimento ao art. 26, III da Lei nº 8.666/93 e ao art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 62), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 65), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761, a manifestação verbal do Sr. Egilmar de Jesus Souza - Presidente da fundação para o desenvolvimento sustentável do Piauí, e o mais que dos autos consta, decidiu o plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 71), pela aplicação de multa de 400 UFR/PI ao representante da entidade citada, Sr. Everton Aparecido de Alencar (responsável pela Empresa EAP Produções e Eventos LTDA), em razão das irregularidades constatadas.

Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pela não aplicação de multas ao gestor bem como aos representantes das instituições.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 041 de 26 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/012026/2020

ACÓRDÃO Nº 2.095/2020

DECISÃO 1.145/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RECORRENTE: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 1.045/2020

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA Nº 2)

EMENTA. DENÚNCIA. O INTERESSADO REQUER RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. MANUTENÇÃO DO

JULGAMENTO ANTERIOR.

PROCESSO TC/007289/2020

1. Manutenção do Julgamento e Aplicação de Multa, considerando que não há nenhuma informação ou argumentação capaz de alterar o entendimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração, referente à Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes - PI, exercício de 2018. Conhecimento e improvimento. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 1.045/2020, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária n.º 042 de 03 de dezembro de 2020 – Virtual.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.096/2020

DECISÃO 1.146/20

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROTOCOLO Nº 006950/2020 C/C RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

RECORRENTE: ALCIONE BARBOSA VIANA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2011

RECORRIDO: DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA EXCLUSÃO DO SEU NOME DA LISTA ENCAMINHADA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, DOCUMENTO Nº 006950/2020

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.273 (PROCURAÇÃO À FL. 6 DA PASTA Nº 1)

EMENTA. O INTERESSADO REQUER A RETIRADA DO SEU NOME DA LISTA PROVISÓRIA DE GESTORES QUE TIVERAM CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

1. O §5º do art. 11, da Lei nº 9.504/97 se refere a “contas rejeitadas” e não a contas julgadas irregulares.

2. O art. 164, §3º, do RITCE-PI, estabelece que, apesar do parecer prévio ser rejeitado por decisão da Câmara Municipal, os pareceres não se desnaturam em seu teor e também não implicam em convalidação ou saneamento das irregularidades nele consignadas.

Sumário. Recurso Administrativo referente ao Protocolo nº 006950/2020 c/c Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí - PI, exercício de 2011. Conhecimento e

improvemento. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvemento, mantendo-se a decisão desta Corte de Contas no Protocolo nº 006950/2020, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 7).

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária n.º 042 de 03 de dezembro de 2020 – Virtual.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/013229/2020

ACÓRDÃO Nº 2.097/2020

DECISÃO Nº: 1.147/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IDEPI – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ

EMBARGANTE: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR GERAL

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 1700/2020

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11.934 (PROCURAÇÃO PEÇA 2, FLS. 2)

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO.

1. Manutenção do Acórdão nº 1.700/2020.
2. Não há omissão, não atende ao art. 430, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário. Embargos de Declaração. Conhecimento e improvemento. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvemento, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 1.700/2020, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11).

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 042, em Teresina/PI, 03 de dezembro de 2020 – Virtual.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO TC/018130/2013

ACÓRDÃO Nº 2.126/2020

DECISÃO Nº 697/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO PIAUÍ/PI. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 05/2013

RESPONSÁVEL: GERARDO REBELO FILHO (EX COMANDANTE), CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA (EX COMANDANTE) E LINDOMAR CASTILHO MELO (ATUAL COMANDANTE).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FALHAS.

1) Infringência aos arts. 3º e 4º da Resolução nº 907/09 vigente à época.

2) A Resolução TCE/PI nº 907/09, vigente à época do Concurso, exigia o pronunciamento do órgão do Controle Interno, o qual deveria ser manifestar sobre a existência de recursos orçamentários, autorização na LDO, bem como do cumprimento dos artigos 19,20, inciso II e art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Sumário. Admissão de pessoal. Polícia Militar do Estado do Piauí. Concurso Público. Edital nº 05/2013. Registro. Multa por atraso. Determinação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 03), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 11, 32, 54) e da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peça

72), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 17, 34,56 e 73), o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, Corroborando o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 79), da seguinte forma:

a) REGISTRO das admissões listadas no anexo no RELATÓRIO DE SERVIDORES POR CONCURSO - ED. 05/2013;

b) Aplicação de MULTA por atraso na apresentação de documento ou informação integrante do processo de admissão, com fulcro no art. 79, VIII, da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao ex-gestor, Sr. Gerardo Rebelo Filho, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos no art. 22 da Resolução nº 23/2016;

c) Emissão de determinação ao ATUAL GESTOR para que RETIFIQUE o cadastro das admissões listadas à Tabela 02 deste voto, tendo em vista que as mesmas não são oriundas do Edital nº 05/2013, conforme abaixo:

Tabela 02 Admissões cadastradas no RHWeb como oriundas do Ed. 05/2013, mas decorrentes de certames anteriores:

NOME	CPF	CARGO	ORDEM	DT.ENVIO	DT.POSSE
ISMAEL MACHADO DE SANTANA (MS 0010520-39.2005.8.18.014)	65852745391	2º Tenente QQPM Segurança Pública Piauí	1	02/05/19	15/12/16
ISRAEL MACHADO DE SANTANA (MS 0010520-39.2005.8.18.014)	65020758353	2º Tenente QQPM Segurança Pública Piauí	2	02/05/19	15/12/16
LEILANE ANGELICA SANTOS SEKIYA (MS 2012-0001.005941-0)	01833856325	Soldado PM Segurança Pública Piauí	111	02/05/19	01/11/15

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 039 de 09 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/013128/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LUZIA HELENA MENDES RABELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 014/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntaria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Luzia Helena Mendes Rabelo CPF 347.865.973-68, ocupante do cargo de Professora, 20horas, classe SL, Nível IV, matrícula nº 0612545, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.347/2020 – PIAUIPREV (fl.128, peça 1) datada de 10 de julho de 2020, publicado no DOE nº 133 de 20 de julho de 2020, (fl.130, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.870,01, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c Art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.845,17
b) Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06).	24,84
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.870,01

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 7 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 011304/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DA PAZ VIANA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 007/21 – GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Maria da Paz Viana Sousa, CPF nº 139.025.203-53, devido ao falecimento de seu esposo o Sr. Lourenço Cardoso de Sousa, CPF nº 160.808.233-49, matrícula nº 0620718, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço (Aposentadoria por Invalidez), nível “B”, classe “I”, falecido em 31/05/2018, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação da EC nº 41/03 e art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1189/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 111 da peça 01), datada de 06/06/2019, publicada no DOE nº 117 de 25/06/2019, concessiva de benefício de pensão por morte, com proventos no valor de R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16					924,67
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art.65 da LC nº13/94					24,15
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	Art.7º, VII, CF/88					5,18
TOTAL						954,00
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA PAZ VIANA SOUSA	02/01/1955	CÔNJUG E	139.025.203-53	31/05/2018	100,00	954,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 013328/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FRANCISCA DE JESUS PEDREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 008/21 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Francisca de Jesus Pedreira de Sousa, CPF nº 217.726.223-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “A”, matrícula nº 036359-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 3º,I,II,III e parágrafo único da EC nº47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1250/2020 – Piauí Previdência (Peça 01, fl. 161), publicada no Diário Oficial do Estado nº121, de 02/07/20, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197,II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º,IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art.86,III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.480,85 (Mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e cinco centos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 1.430,45
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.480,85

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 013855/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADO: RAFAEL MONTE BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 009/21 GAV

Trata o processo de Reforma por Invalidez com Proventos Proporcionais de Rafael Monte Barbosa, CPF nº 341.394.003-15, matrícula nº 013265-9, RG nº 105086413-9-PM-PI, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 94 e art. 95, II c/c o art. 98, V e art. 101, I, da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 58, da Lei nº 5.378/04, art. 32, II e art. 34, do Decreto nº 15.298/13.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o Ato de Inativação (fls. 235 da Peça 01), datado de 06.07.2020, e publicado no DOE nº 129 de 14.07.2020, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.634,44
VPNI – gratificação por curso de polícia militar	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.682,18

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/015429/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO LUIZ JOSÉ DOS SANTOS FILHO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria das Graças Pereira Silva Santos, CPF nº 084.391.058-51, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Luiz José dos Santos Filho, CPF nº 105.364.933-91, servidor inativo do quadro de pessoal Secretaria do Trabalho E Empreendedorismo do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, ocorrido em 02/05/20, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 195, de 15 de outubro de 2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1663/2020 PIAUIPREV, de 23 de setembro de 2020 (Peça 1, fls. 161), concessiva de pensão por morte a esposa, com efeitos retroativos a 02 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 195, de 15 de outubro de 2020, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (Geral Implantação) no valor de R\$ 1.000,12; b) Gratificação Adicional (Geral Implantação) no valor de R\$ 2,28 e; c) Complemento Constitucional (art. 7º VII CF/88) no valor de R\$ 42,60. Valor total

R\$ 1.045,00, valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria) de R\$ 1.045,00 *50% = R\$ 522,50 + acréscimo de 10% da cota da parte R\$ 104,50. Valor total do Provento da Pensão por Morte: R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 012539/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSADECISÃO Nº 004/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, CPF nº 273.914.343-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “D”, matrícula nº 078241-6, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.359/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 151, do dia 12/08/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.209,01 (mil, duzentos e nove reais e um centavo),

autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007958/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SOLANGE MARIA CALDAS TORRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORO: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETODECISÃO Nº 005/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Solange Maria Caldas Torres, CPF nº 227.744.593-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0367192, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 297/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 40, do dia 02/03/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.761,82 (mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para

providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008614/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTONIA DA SILVA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 006/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Antônia da Silva Ferreira, CPF nº 005.233.353-18, em razão do falecimento de seu esposo, Raimundo Nonato Rodrigues Ferreira, CPF nº 047.226.473-72, servidor inativo do quadro de pessoal EMATER-PI-IAPEP-INATIVOS, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe D, Padrão IV, matrícula nº 0220353, de conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º do ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º da Lei nº 16.450/16, art. 52, §1º, §2º da EC nº 54/2019, ocorrido em 19/03/2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1252/20, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 136, de 23/07/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.369,88 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.
(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/006344/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA – EXERCÍCIO 2017.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº 12/2021 - GJC

Tratam os autos em destaque sobre Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Currais do Piauí, relativo ao exercício financeiro de 2017, no qual está exarado o Acórdão nº 2.788/2017 contendo determinação ao gestor e prazo de cumprimento. Embora notificado em duas oportunidades (peças 44/46 e 50/52), o atual gestor da Prefeitura de Currais, Sr. Raimundo de Sousa Santos, não apresentou qualquer resposta, comprovando o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, conforme certidões acostadas aos autos (peças 47 e 55). A Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD desta Corte encaminhou os presentes autos ao Ministério Público de Contas - MPC para conhecimento e providências cabíveis

Em voto proferido à peça 62, fui pela aplicação da multa, no valor de 2.000 UFR-PI, ao Sr. Raimundo de Sousa Santos, em face de não atendimento de determinação deste Tribunal, conforme estabelecida no art. 206, IV, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI). Fui ainda pelo apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Currais, exercício financeiro de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de

gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Denúncia ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/013371/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ MOURA RODRIGUES BARBOSA – CPF Nº 870.218.973-91

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 13/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria da Cruz Moura Rodrigues Barbosa, CPF nº 870.218.973-91, matrícula nº 0758850, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe A, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 138, em 24 de julho de 2019 (Peça 1, fl.107).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0062 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1601/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 28 de junho de 2019 (Peça 1, fl.103), concessiva da aposentadoria

a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.116,69(três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º I DA LEI Nº 7.031/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-10)C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.049,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LEI Nº 71/06).	R\$76,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.116,69

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/014178/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: LEUDINILDE DE SOUSA BORGES (CPF Nº 552.489.263-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUN. REDENÇÃO DO GURGUEIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, de interesse da servidora LEUDINILDE DE SOUSA BORGES, CPF nº 552.489.263-

00, RG nº 3.546.220-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 173-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Redenção do Gurgueia-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 e no art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 c/c o art. 18, I, “b” da Lei Municipal nº 288/15, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.130, em 07 de agosto de 2020 (fl. 33 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18692/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8329/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 76/2020, de 31 de julho de 2019 (fls. 31-32 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
	VALOR
Salário Base, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 147-B de 01/03/1997 (Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Redenção do Gurgueia do Estado do Piauí).	R\$1045,00
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 147-B de 01/03/1997 (Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Redenção do Gurgueia do Estado do Piauí)	R\$229,90
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.274,90
Proporcionalidade — 75,74%	R\$ 965,61
VALOR DOS PROVENTOS LIMITADO AO MÍNIMO	R\$ 1045,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012426/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA ABREU DE CARVALHO (CPF Nº 577.452.423-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FPREVM DE CAPITAO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DE FÁTIMA ABREU DE CARVALHO, CPF nº 577.452.423-04, RG nº 853.221-PI, matrícula nº 170-1, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios edição IVCLIII, de 10 de setembro de 2020 (fl. 24 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18756/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8357/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 86/2020, de 01 de setembro de 2020 (fls. 22-23 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.854,33 (Mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	De acordo com o art. 38º da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do município de Capitão de Campos Piauí-PI.	R\$ 1.854,33
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.854,33

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011639/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LUZIA GOMES RODRIGUES (CPF Nº 306.567.293-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora Maria Luzia Gomes Rodrigues, CPF nº 306.567.293-68, RG nº 718.365-MA, matrícula nº 0247162, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 125, de 05 de julho de 2019 (fl. 192 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18307/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 8748/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1514/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 25 de junho 2019 (fls. 188 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando

o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.127,18 (Mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.091,18
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.127,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009213/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: DEUSDETE LOPES DA SILVA (CPF Nº 077.583.833-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO: TC/012540/2020

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor DEUSDETE LOPES DA SILVA, CPF nº 077.583.833-00, RG nº 137.706-PI, Matrícula nº 040938-3, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24h semanais, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, inciso I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 225, de 27 de novembro de 2019 (fl. 195 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18705/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 8003/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3308/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18 de novembro 2019 (fls. 155 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 15.836,75 (Quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 15.836,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$15.836,75

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA LIMA DOS SANTOS E SILVA (CPF Nº 185.136.463-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora FRANCISCA LIMA DOS SANTOS E SILVA, CPF nº 185.136.463-34, RG nº 72.520-PI, matrícula nº 001318-8, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “C”, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 151, de 12 de agosto de 2019 (fl. 171 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18737/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 8016/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.070/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19 de julho 2019 (fls. 167 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.609,06 (Mil, seiscentos e nove reais e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 1.573,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$1.609,06

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013246/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA LIMA (CPF Nº 446.997.193-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DE FÁTIMA PEREIRA LIMA, CPF nº 446.997.193-68, RG nº 764.804-PI, matrícula nº 0812986, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 181, de 24 de setembro de 2019 (fl. 103 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18757/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 8024/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº

5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.048/2019 PIAUÍ PREV, de 19 de julho 2019 (fls. 99 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.969,80 (três mil, novecentos e nove reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$3.969,80

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011612/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2021-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. GUIDO LUCIANO CHAVES

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA COSTA CHAVES (CPF Nº 694.183.573-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DO SOCORRO DA COSTA CHAVES, CPF nº 694.183.573-72, RG nº 60.326-PI, por si na condição de esposa devido ao falecimento do segurado, GUIDO LUCIANO CHAVES, CPF nº 139.200.733-04, RG nº 327.909, matrícula nº 034280-7, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, ocorrido em 20/03/19, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial de nº 126, de 08 de julho de 2019 (fls. 58 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4194/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 9569/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.593/19 – PIAUÍ PREV (fls. 54 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 03 de julho de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART.25 DA LC Nº71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART.1º DA LEI Nº 6.933/16.	991,47
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART.7º, VII, CF/88.	6,53
TOTAL		998,00

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$

Maria do Socorro da Costa Chaves	7/07/1942	Cônjuge	694.183.573-72	20/03/2019	VITALÍCIO	100,00	998,00
----------------------------------	-----------	---------	----------------	------------	-----------	--------	--------

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo vigente, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor referente ao salário mínimo vigente.

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 20/03/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013097/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2021-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. LUIS SIMÃO DA SILVA

INTERESSADA: RAIMUNDA CLÁUDIO DE SOUSA SILVA (CPF Nº 139.082.273-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por RAIMUNDA CLÁUDIO DE SOUSA SILVA, CPF nº 139.082.273-72, RG nº 256.778-PI, por si na condição de esposa devido ao falecimento do segurado, LUIS SIMÃO DA SILVA, CPF nº 524.668.688-49, RG nº 949.374-PI, matrícula nº 163676-6, servidor na inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, no cargo de Auxiliar

de Serviço - Agente Operacional de Serviço, nível "A", classe I, cujo óbito ocorreu em 02.12.2018, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40,§ 7º I da CF/88 c/c art. 6º-A § único da EC nº41 com redação EC com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial de nº 132, de 16 de julho de 2019 (fls. 158-159 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4172/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARPVN 8767/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.600/19 – PIAUÍ PREV (fls. 154 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 04 de julho de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO (25/35 AVOS PROPORCIONAL)	LC nº38/04, lei nº 6.560/14, alterada pelo art.10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art.1ºda lei nº6.933/16.	659,50
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART.7º, VII, CF/88.	294,50
TOTAL		954,00

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
RAIMUNDA CLÁUDIO DE SOUSA SILVA	20/07/1945	Cônjuge	139.082.273-72	02/12/2018	VITALÍCIO	100,00	954,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo vigente, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor referente ao salário mínimo vigente.

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 02/12/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012354/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2021-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. PEDRO VIEIRA NETO

INTERESSADA: FRANCISCA DELMONDES CARDOSO (CPF Nº 035.651.433-12)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por FRANCISCA DELMONDES CARDOSO, CPF nº 035.651.433-12, RG nº 256.778-PI, por si na condição de companheira devido ao falecimento do segurado, PEDRO VIEIRA NETO, CPF nº 030.096.373-49, RG nº 853.000-PI, matrícula nº 031690-6, servidor Inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 23.11.2010, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40,§ 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial de nº 114, de 18 de junho de 2019 (fls. 52 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4161/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 8002/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de

agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 729/19 – PIAUÍ PREV (fls. 50-51 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 25 de abril de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC/014269/2020

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsidio	Lei nº 6.173/2012	3.100,00
VPNI	Lei nº 6.173/2012	47,74
TOTAL		3.147,74

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Francisca Delmondes Cardoso	01.08.1966	Companheira	035.651.433-12	01.04.2011	-	-	3.147,74

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/04/2011.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2021-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. MARIA ALVES DA SILVA CAVALCANTE

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO SOARES CAVALCANTE (CPF Nº 339.269.053-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por RAIMUNDO NONATO SOARES CAVALCANTE, CPF nº 339.269.053-87, RG nº 572.044-PI, por si na condição de esposo, devido ao falecimento da segurada, MARIA ALVES DA SILVA CAVALCANTE, CPF nº 349.993.373-04, servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Classe “SE”, nível “II”, ocorrido em 15/02/2019, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial de nº 96, de 23 de maio de 2019 (fls. 215 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4179/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 8034/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 881/19 – PIAUÍ PREV (fls. 212 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 14 de maio de 2019, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 3.960,12 (três mil, novecentos e sessenta reais e doze centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC nº71/06 c/c lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c art.1º da lei nº 6.933/16	3.881,78

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art.127 da LC nº 71/06	78,34
	TOTAL	3.960,12

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Raimundo Nonato Soares Cavalcante	02/01/1964	Cônjuge	339.269.053- 87	15/02/2019	VITALÍ-CIO	100,00	3.960,12

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 15/02/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº TC/016160/2020

DECISÃO Nº 16/2021 – GDC

MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/2020 - MEDIDA CAUTELAR, QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS DO VICE-PREFEITO (DENUNCIANTE) DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI

DENUNCIANTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA (ATUAL PREFEITO)

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (EX-PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: WELTON ALVES DOS SANTOS – OAB – PI 10.199 (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA Nº 02)

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada por Carlos Alberto Silvestre de Sousa, prefeito eleito, em face de Aldemar da Silva Carmo Neto, prefeito atual de Cajazeiras do Piauí/PI.

A denúncia trata, em resumo, da ausência de pagamento de salários do denunciante quanto aos meses de setembro, outubro e novembro de 2020.

A referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226 e 226-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, este Relator determinou (peça nº 05) o bloqueio da quantia referente aos vencimentos em atraso:

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheiro, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) Determino o bloqueio da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), constante na conta do Município, referente ao atraso dos meses de setembro, outubro e novembro, conforme documento nº 016241/2020. Ressalta-se que este bloqueio deve ser mantido até o adimplemento dos salários em atraso; [...]

O denunciante, entretanto, protocolou pedido de desbloqueio (000281/2021), solicitando a imediata liberação do valor bloqueado.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 BREVE RELATO DA DENÚNCIA E REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Como já afirmado em sede de Decisão Monocrática nº 360/2020, o Vice-Prefeito – ora denunciante e atual gestor de Cajazeiras/PI – concorreu às últimas eleições municipais, obtendo êxito.

Conforme a denúncia, por ser adversário político do antigo gestor, o então Prefeito Municipal de Cajazeiras/PI não estaria, supostamente, efetuando o pagamento do salário do Vice-Prefeito, referente aos

meses de setembro, outubro e novembro de 2020 ¹.

Deste modo, o Vice-Prefeito (à época) protocolou pedido de medida cautelar solicitando o imediato pagamento dos salários vencidos. Esta Relatoria acatou a solicitação, concedendo o bloqueio da conta referente à quantia em atraso.

Prosseguindo-se, o denunciante fora empossado no cargo de Prefeito e, assim, requereu o imediato desbloqueio do valor concernente aos salários (protocolo 000281/2021, juntado a peça 12). Isto porque a gerência do Banco do Brasil apenas desbloqueia o valor após determinação desta Corte.

Assim, considerando-se que o salário tem natureza alimentar e o atual gestor – ora denunciante – está sem receber desde setembro e que houve alteração na gestão, sendo eleito e empossado o próprio denunciante, revoga-se a Decisão Monocrática nº 360/2020, determinando o imediato desbloqueio da quantia referente aos salários em atraso.

PROCESSO: TC N.º 016.003/2020

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, decido nos seguintes termos:

a) Pela revogação da Decisão Monocrática – Medida Cautelar nº 360/2020, determinando a imediata liberação da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil) reais, referente aos salários em atraso do denunciante, atual Prefeito de Cajazeiras do Piauí/PI;

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para a publicação. Após a publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do pedido de desbloqueio da quantia mencionada no item a;

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos Aldemar da Silva Carmo Neto – Ex-Prefeito de Cajazeiras do Piauí, durante o prazo de 15 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências apresentadas na denúncia, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Além disso, que seja dada ciência desta Decisão, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Carlos Alberto Silvestre de Sousa, denunciante.

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

¹ Analisando-se o portal da transparência do Município, há apenas informações do salário do vice-prefeito até o mês e agosto. Disponível em: http://transparencia.cajazeirasdopiaui.pi.gov.br/servidores/search?utf8=%E2%9C%93&q%5Bprestacao_conta_anoReferencia_eq%5D=2020&q%5Bprestacao_conta_mesReferencia_eq%5D=8&q%5Bmatricula_or_nomeServidor_cont%5D=Carlos+Alberto+Silvestre+de+Sousa+. Acesso em: 18 dez. 2020.

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2021 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: SR.^a CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS - PREFEITA ELEITA QUADRIÊNIO 2021-2024

DENUNCIADOS: SR. ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2020
SR. CLEUTON GUSTAVO DE SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

SR.^a LUCILVIA RIBEIRO FREITAS DA COSTA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SR. GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SR. FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

SR. ALUÍSIO PEREIRA DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SR. PAULO NIELSON DAMASCENO MESSIAS - PROCURADOR DO MUNICÍPIO

SR. MANOEL NETO GUSTAVO DE SOUSA - CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA - OAB/PI Nº 4521 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Sr.^a Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, Prefeita eleita de Manoel Emídio para a gestão 2021-2024, em face de Sr. Antônio Sobrinho da Silva - Prefeito Municipal de Manoel Emídio, exercício 2020, Sr. Cleuton Gustavo de Sousa - Secretário Municipal de Saúde, Sr.^a Lucilvia Ribeiro Freitas da Costa - Secretária Municipal de Assistência Social, Sr. Gilvan Rodrigues dos Santos - Secretário de Educação, Sr. Francisco das Chagas de Freitas Sousa - Secretário Municipal de Finanças, Sr. Aluísio Pereira da Silva - Secretário Municipal de Administração, Sr. Paulo Nielson Damasceno Messias - Procurador do Município, Sr. Manoel Neto Gustavo de Sousa - Controlador Interno do Município, noticiando irregularidades na transição governamental.

2. Segundo narrou a denunciante, os denunciados não atenderam aos pedidos feitos pela Comissão de Transição e o município encontrava-se em débito com obrigações de folhas de pagamento dos meses de novembro e dezembro/2020, 13º salário, férias, recolhimento de contribuições previdenciárias, parcelamentos de dívidas previdenciárias e fornecimento de energia elétrica.

3. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de bloqueio das contas municipais para garantir a realização dos pagamentos pela gestão 2021-2024, e, no mérito, a procedência da denúncia e consequente responsabilização dos denunciados.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte, refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado e apresente os elementos mínimos necessários a qualificação da denunciante, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Quanto ao pedido cautelar, este perdeu o objeto com a efetiva transição municipal, uma vez que a denunciante tomou posse como atual Prefeita do município de Manoel Emídio.

8. Isto posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal – DFAM para conhecimento e demais providencias que entender cabíveis.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para as providencias necessárias.

Teresina (PI), 6 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 016.285/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2021 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SR. SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO - PREFEITO ELEITO QUADRIÊNIO 2021-2024

DENUNCIADO: SR.^a LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ - PREFEITA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2020

ADVOGADO: DR. JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761 E OUTROS (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 1, FL. 12)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo, Prefeito eleito de Colônia do Piauí para a gestão 2021-2024, em face da Sr.^a Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá, Prefeita Municipal de Colônia do Piauí, exercício 2020, noticiando irregularidades na transição governamental.

2. Segundo narrou o denunciante, a gestora municipal não atendeu aos pedidos feitos pela Comissão de Transição e o município encontrava-se em débito com obrigações previdenciárias e referentes ao fornecimento de energia elétrica.

3. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de bloqueio das contas municipais para garantir a realização dos pagamentos pela gestão 2021-2024, e, no mérito, a procedência da denúncia e responsabilização da denunciada.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte, refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado e apresente os elementos mínimos necessários a qualificação do denunciante, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Quanto ao pedido cautelar, este perdeu o objeto com a efetiva transição municipal, uma vez que o denunciante tomou posse como atual Prefeito do município de Colônia do Piauí.

8. Isto posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal – DFAM para conhecimento e demais providencias que entender cabíveis.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para as providências necessárias.

Teresina (PI), 6 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 015.290/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2021 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. FÁBIO ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Fábio Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas.

2. Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 04h30min do dia 04.12.2020, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

3. Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requereu:

a) o recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Fábio Alves da Silva, gestor da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí;

b) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) ao final, após a regularização das pendências, sugeriu o arquivamento do presente processo.

4. Autuado Incidente Processual para análise do pedido cautelar, o pedido de bloqueio foi acolhido conforme Decisão Monocrática nº 029/2020-IC, ratificada pelo Plenário desta egrégia Corte de Contas em 10.12.2020 (pçs. 6 e 10 do Incidente Processual TC n.º 015.589/2020).

5. Em seguida, também nos autos ao Incidente Processual TC n.º 015.589/2020, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM informou a adimplência da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí perante esta Corte após o envio das documentações atinentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2020, situação atualizada em 09.12.2020, às 04h30min (pçs. 7 e 8 do TC n.º 015.589/2020).

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Verifico que com o envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas, a Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí tornou-se adimplente, saneando o fato ensejador desta Representação.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno).

9. Publique-se.

Teresina (PI), 04 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 016.036/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2021 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR
PLINIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. Plínio Valente Ramos Neto, em face do Sr. Antônio Sobrinho da Silva – Prefeito Municipal de Manoel Emídio, exercício 2020, noticiando que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência.

2. Segundo narrou o representante, a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 07.12.2020 mostrou que a Prefeitura Municipal de Manoel Emídio não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível deficiente.

3. Ao final, requereu:

- a. o recebimento da Representação;
- b. a citação do responsável, Sr. Antônio Sobrinho da Silva – Prefeito Municipal de Manoel Emídio, exercício 2020;
- c. a procedência da Representação com aplicação da Multa ao responsável;
- d. expedição de determinação ao gestor municipal para que promova as alterações no sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º

12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019;

e. comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município (pç. 2, fls. 1 a 3).

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico do município de Manoel Emídio, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 8 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR